

Registro: 2025.0000438013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000481-80.2023.8.26.0602/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO ITAUCARD S/A, é agravado DIGLEYBSON MENDONÇA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70254

Agravo Interno Cível Nº: 1000481-80.2023.8.26.0602/50001

COMARCA: Sorocaba

Agravante: Banco Itaucard S/A

Agravado: Digleybson Mendonça do Nascimento

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 972

DO E. STJ. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DAS CORTES SUPERIORES OU PRECEDENTES REPETITIVOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. PENALIDADE CORRETAMENTE IMPOSTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 698 DO E. STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre tarifas bancárias cobradas em contrato bancário e aplicação de multa em julgamento de Embargos de Declaração tidos por protetatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Com relação ao tema 972, a E. Corte Superior fixou as seguintes teses repetitivas: “2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.* 2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.* 2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*”.

4. Ao julgar o tema 698, o E. STJ assim decidiu: “*Caracterizam-se como protetatórios os embargos de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC”.

5. Acórdão em consonância com os entendimentos firmados sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir acerca das cobranças efetuadas pela instituição financeira, ante as peculiaridades do caso concreto e ao reputar protelatórios os Embargos de Declaração.

6. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco Itaucard S/A contra decisão que, em demanda revisional, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.140.839/SC, 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a validade da contratação de seguro. Indica que não há obrigatoriedade e operou-se em livre escolha do contratante, sem qualquer venda casada. Aduz que não é cabível a aplicação de multa prevista no art. 1026, §2º do CPC porque os embargos de declaração não possuem caráter protelatório, apenas para oportunizar o cabimento e conhecimento de recurso especial perante o E. STJ.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.140.839/SC (tema 698), sob o regime dos recursos repetitivos, a E. Corte Superior decidiu serem protelatórios os embargos declaratórios que objetivam rediscutir matéria julgada em conformidade com súmula do E. Superior Tribunal de Justiça ou do E. Supremo Tribunal Federal, ou precedente julgado sob o regime dos recursos repetitivos ou da sistemática da repercussão geral.

E, julgados os Recursos Especiais Repetitivos nºs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

1639320/SP e 1639259/SP (tema 972), a E. Corte Superior firmou as seguintes teses: “2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.* 2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.* 2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*”. Confira-se a fls. 273/276.

Neste contexto, os Vv. Acórdãos recorridos (fls. 168/173 e 263/269) está em perfeita sintonia com as orientações superiores, ao concluir pela abusividade da imposição da seguradora a ser contratada e ao fixar multa por embargos protelatórios, porque interpostos contra acórdão proferido com base em matéria objeto de precedente repetitivo.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Deveras, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em aludido recurso especial, julgado sob o rito de recurso repetitivo, afigura-se abusiva, em casos como o retratado nestes autos, a pactuação de seguro se não for garantida ao consumidor a liberdade de escolha da seguradora, tanto é que, optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, sendo insuficiente para conferir legitimidade à pactuação a mera referência genérica na cédula da possibilidade da contratação de outra seguradora pelo consumidor (cláusula 5.8.2, fls. 30), se não produzir a instituição financeira prova eficaz de que o tomador do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

empréstimo foi prévia e expressamente esclarecido acerca dessa possibilidade, o que não se verificou na espécie. Bem por isso, vinga o recuso interposto pelo autor também no ponto em que preconiza o reconhecimento da invalidade da contratação do seguro de proteção financeira (campo B.6, fls. 28, R\$ 1.907,97). (...) ” (fls. 171).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado